

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Ricardo Izar)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia, órgãos responsáveis pela orientação , disciplina e fiscalização do exercício da profissão de pedagogo.

Art . 2º Com o objetivo de exercer as atribuições previstas no art. 1º , o poder executivo fica autorizado a:

- I- Criar os cargos de direção indispensáveis ao funcionamento do Conselho Federal de Pedagogia e dos Conselhos Regionais de Pedagogia.
- II- Dispor sobre a organização, competências atribuições, denominação das unidades e funcionamento dos Conselhos, inclusive sobre o processo de sua implantação.
- III- Praticar os demais atos necessários á efetivação do disposto nesta lei

Art. 3º Aos Licenciados em pedagogia com licenciatura plena, licenciados em cursos de pós graduação,(Latu Senso), mestrado,(Stricto Senso), portadores de diplomas expedidos por órgãos de ensino credenciados, facultando o direito de exercer a profissão nas Redes de Ensino Oficial e privada, em consonância com a LDB nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que é objetiva no artº 67, parágrafo único: “ a experiência docente é pré requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções no magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino”

Artº 4º Considerando que o profissional de pedagogia na sociedade moderna, vai além da finalidade educacional do ensino, trabalhando nos segmentos empresariais privados, centros assistenciais, ONGS, órgãos públicos, tomando a forma de Gestor de Recursos Humanos; necessário se faz a regulamentação da profissão em categorias distintas, e ampliação do exercício profissional, com vistas a:

I - Tornar obrigatória a inclusão de um pedagogo nas equipes governamentais encarregadas da elaboração execução de planos, estudos, programas e projetos educacionais;

II - Determinar que as empresas de prestação de serviços educacionais mantenham um pedagogo como responsável técnico;

III - Determinar que seja facultado ao pedagogo a função de exercer profissão em empresas privadas no quadro de recursos humanos, principalmente no que tange à função de recrutamento de pessoal em consonância com a equipe multidisciplinar;

IV - Determinar que seja facultado ao pedagogo a função de exercer a profissão de gerente de serviços de Ongs.

V - Determinar a atuação de pedagogo nas equipes multidisciplinares do quadro de funcionários públicos da pasta da Secretaria de Assistência Social dos Municípios, considerando as atividades dos mesmos na função de equipamentos sociais, , tais como centros para crianças e adolescentes , CCAs, centros de desenvolvimento social e produtivo para adolescentes, jovens e adultos, CEDESPs, onde sua ação é de monitoramento e avaliação de projetos desenvolvidos por ONGS e terceiro setor.

VI - Facultar o exercício profissional em instituições culturais, pesquisa científica e tecnológica de ensino militar e nas que realizam experiências s populares de educação, desenvolvem ações de formação técnico profissional ou oferecem cursos livres.

VII - Anunciar a criação dentro do prazo legal do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Pedagogia.

Art. 5º É obrigatório o registro profissional em órgão competente do Conselho Federal de Pedagogia, o qual será responsável pela adoção das providencias para o ordenamento de numeração individual do profissional em pedagogia.

Parágrafo único. Considera-se imutável a obrigatoriedade de registro dos diplomas e certificados pelo MEC.

Artº 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes modificações ocorridas na sociedade moderna trazem reflexos evidentes na área educacional. Para acompanhar essa evolução, o poder público e os educadores se empenham em uma necessária revisão da concepção de educadores.

Assim deixa de ser reservada a atuação de ensino-aprendizagem somente nos espaços escolares formais. Os educadores passam a atuar também em outros setores como: trabalho, família, lazer, igreja, entidades sindicais, clubes, entre outros.

O pedagogo, na sociedade de hoje, já figura como educador social em empresas, hospitais, organizações sociais, associações, igrejas, eventos. Criou-se, portanto, um novo panorama de ação deste profissional, que ao atravessar os limites divisórios da escola, derruba o preconceito de que esse profissional está apto para exercer suas funções apenas na sala aula. Assim, onde houver uma prática educativa, necessária é uma ação pedagógica.

É inegável a importância do pedagogo no desenvolvimento nacional, pois ao mesmo tempo em que forma novos professores, a Pedagogia prepara pessoas capazes de compreender e colaborar para a melhoria da qualidade em que se desenvolve a educação na realidade brasileira, envolvidos e compromissados com uma formação da ideia de transformação social.

São estas as razões que nos levam a apresentar a proposta de criação do Conselho Federal e Pedagogia, bem como dos Conselhos Regionais órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização do exercício da profissão de pedagogo, contribuindo, assim, para um avanço na qualidade dos profissionais, o que, conseqüentemente acarretará uma evolução significativa na educação do povo brasileiro.

Por todo o exposto, apresento este Projeto de Lei aos meus nobres pares, dado sua vital e indiscutível relevância social, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP